

**REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 24/1993.**

**LEI Nº 013/93**

"ADOA SOBRE AS DIRETRIZES  
MUNICIPAIS DE TRANSPORTE  
COLETIVO URBANO, DETERMINA A  
FORMA DE ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO  
NESSE SETOR E ESTIPULA AS  
CONDIÇÕES PARA APRIMORAMENTO  
DA GESTO DOS SERVIDORES".

Arq. **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioxa, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão ordinária realizada no dia 20 de Abril de 1.993, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**TITULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre as diretrizes municipais de transporte coletivo urbano, determina a forma de atuação do Município nesse setor e estipula as condições.

1 - Define-se transporte urbano como o serviço que proporciona o deslocamento de pessoas e bens em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões.

2 - O transporte de pessoas realiza-se sob a forma pública e privada.

3 - O transporte público urbano abrange as categorias coletiva e individual.

**Art. 2º** - É serviço de transporte pública coletivo de passageiros aquele que realizado sob a responsabilidade de operador legalmente constituído seja acessível a todos os que pagarem preços fixados pelo Município.

1 - O pagamento poderá ser através de dinheiro, bilhetes ou assemelhados.

2 - São passageiros as pessoas que se utilizarem do transporte nas condições mencionadas no "Caput" deste artigo.

**Art. 3º** - Define-se sistema local integrado de transporte urbano o conjunto que, envolvendo todas as modalidades tecnológicas, é formado pelos subsistemas viários de circulação e de transporte coletivo.

**Art. 4º** - O subsistema de transporte coletivo urbano compreende o conjunto de entes, operadores públicos e privados, os equipamentos, instalações atividades e maiores estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuem diretamente sobre as

modalidades de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão.

**único** - Fazem parte da estrutura operacional do subsistema de transporte coletivo urbano e são de competência do Município:

I - O conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem.

II - O conjunto de mecanismos de arrecadação tarifaria, incluindo bilhetes de passagem, bilhetes livres, bilhetes operacionais, vale transporte, bilhete com desconto, bilhete de integração e similares.

## **TITULO II DAS DIRETRIZES**

**Art. 5º** - O serviço de transporte coletivo urbano é considerado serviço público essencial.

1 - A titularidade dos serviços de transporte coletivo urbano e sua execução são do Município.

2 - O serviço público pode ser operado diretamente pelo poder público municipal ou transferido a execução por esse a entes estatais ou privados, mediante contrato de permissão.

3 - A licitação pública é obrigatória quando a transferência da execução, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

**Art. 6º** - A transferência da execução do serviço de transporte coletivo urbano, mediante concessão, visando o interesse público e a garantia do concessionário da justa remuneração dos serviços, salvaguardando sempre o equilíbrio econômico e financeiro necessário para a prestação dos serviços, é formalizada mediante contrato com duração mínima suficiente para amortizar os investimentos realizados.

**Art. 7º** - Os contratos de concessão de serviço, regulamento por esta Lei, conterão cláusula vedando a subcontratação, no todo ou em parte, e mesmo que gratuita, sem anuência do poder público municipal.

**Art. 8º** - Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e continua.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal adotada política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e a justa remuneração desses serviços.

**Art. 10** - As tarifas serão definidas pelo Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, que deverá apresentar em decreto os critérios, coeficientes e parâmetros utilizados.

**Art. 11** - Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos mediante autorização legislativa.

**único** - O passe escolar será comercializado, no mínimo, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente.

**Art. 12** - Cabe ao Poder Executivo Municipal, dentro de seus limites territoriais, a administração do sistema local integrado de transp. urbano, referido no Art.3 desta lei.

**único** - A administração, a que se refere o "Caput" deste artigo, assegurará a concatenação institucional e operacional entre os dois subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

**Art. 13** - O Plano Diretor e demais instrumentos de políticas de desenvolvimento urbano serão concebidos de modo a garantir prioridade ao transporte coletivo frente ao transporte individual nos sistemas viários urbanos.

**Art. 14** - O processo decisório de investimentos no sistema local integrado de transporte urbano deverá assegurar a compatibilidade dos mesmos com o planejamento municipal e prever consulta pública obrigatória no caso de projetos de grande porte.

**Art. 15** - Caberá ao Poder Executivo dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transportes coletivo urbano:

- I - Sistema tarifária;
- II - itinerários e frequência dos serviços;
- III - tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - padres de segurança e manutenção;
- V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI - normas de fiscalização de serviços.

**Art. 16** - Os logradouros e edifícios de uso público destinados de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência física.

1 - Nos sistemas de transporte coletivo urbano onde existe grande e permanente concentração e circulação, oferecendo riscos permanentes aos portadores de deficiência física e a terceiros, o Poder Público Municipal deverá oferecer outras opções de serviço e equipamentos que atendam às necessidades de deslocamento dos deficientes, com base em estudos e pesquisas que traduzem o anseio da comunidade.

2 - Nas adaptações dos logradouros e dos edifícios de uso público atualmente existentes, serão observada às disposições do "Caput" e 1 do presente artigo no tocante a garantia de acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física.

**Art. 17** - São direitos dos usuários dos serviços de transporte coletivo urbano, além de outros estabelecidos pelo Município no âmbito de sua respectiva competência;

I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II - ter acesso fácil e permanente a informação sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes a operação desses serviços;

III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horário e pontos de parada, compatível com a demanda de serviço;

IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operações dos serviços;

V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

### **TITULO III DO RELACIONAMENTO COM O ESTADO E A UNIÃO**

**Art. 18** - O Município poderá buscar apoio da União ou do Estado do transporte coletivo urbano, visando a melhoria das funções sociais da cidade, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

**único** - O apoio poderá compreender transferência financeira sem necessidade do reembolso, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de política de transporte e trânsito requeridos para a melhoria do serviço de transporte coletivo urbano.

### **TITULO IV DAS CONDIÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 19** - O Município, ao integrar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microregiões estabelecerá com os demais e, quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de operação dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

**único** - O Município participará, junto com os demais e com o Estado, da estruturação das entidades referidas no "Caput" deste artigo, no âmbito de sua respectiva competência, considerando sua peculiaridade e a legislação específica, observados pelo menos os seguintes princípios gerais:

I - nos Conselhos Diretivos das entidades, necessidade de representação do Poder Executivo e Legislativo do Município;

II - obedecer os critérios fixados pelo Conselho Diretivo da entidade para a renovação dos mandatos, de forma a garantir a continuidade administrativa.

**Art. 20** - O Município, ao integrar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões, definirá nos seus respectivos planos a rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

**Art. 21** - Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurado a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes às relações com o público, à segurança, à conservação do equipamento, à legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo.

**Art. 22** - O Município fará constar do Orçamento anual e do Plurianual de dotação, na forma de Projeto ou Atividade, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e custeio, visando a melhoria operação e modernização do serviço de transporte coletivo urbano.

## **TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** - O Poder Executivo Municipal deverá num prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do serviço de transporte coletivo urbano.

**Art. 24** - O Chefe do Poder Executivo Municipal tem o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação para regulamentar esta Lei.

**Art. 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bertioga, 27 de Abril de 1.993

**Arq. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**  
Prefeito Municipal

Registrada no Livro Competente  
Departamento de Administração

**ERNESTO PEREZ**  
Diretor de Administração